

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
IGARATINGA/MG**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° 03/2025**

**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2025**

**GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.528.528/0001-06, com sede na Rodovia BR 381, Quilômetro 321, Zona Rural, Nova Era/MG, CEP 35.920-000, neste ato representada por seu sócio-administrador Sr. MÁRIO QUINTÃO FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 102.192.416-43 e portador da cédula de identidade MG-16.816.046 (PCMG), vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 165 a 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente:

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente na Concorrência Pública nº 001/2025, com base nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor. Requer-se o regular processamento deste recurso e, ao final, a sua integral procedência, com a consequente reversão da inabilitação e habilitação da empresa GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a sessão da licitação foi suspensa no dia 23 de junho de 2024, ocasião em que se iniciou o prazo recursal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Nos termos do §1º do referido artigo, é assegurado ao licitante o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso contra atos de habilitação ou inabilitação.

## **II. DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de Igaratinga/MG, sob a modalidade Concorrência Eletrônica, do tipo menor preço global, visando à contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica em CBUQ, drenagem pluvial e sinalização viária na Rodovia MG-430, conforme Convênio nº 1301000372/2023 celebrado com a SEINFRA/MG.

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentando toda a documentação exigida no edital. Contudo, foi inabilitada sob a alegação de não ter apresentado atestado “com base e sistema de drenagem pluvial compatível com a complexidade da via”.

Ressalte-se que a licitação seguiu o regime de fase de habilitação prévia à apresentação de propostas, conforme art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, a Administração violou o rito procedimental, ao iniciar a fase de lances antes de oportunizar a manifestação de intenção de recurso, contrariando os itens 22.1 a 22.5 do próprio edital.

## **III. DAS RAZÕES RECURSAIS**

### **3.1. DO DIREITO À HABILITAÇÃO E DA CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA**

O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a fase de habilitação destina-se a aferir a capacidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira dos licitantes, observando estritamente os critérios previstos no edital. Em relação à qualificação técnica, os artigos 67 e 69 da mesma Lei autorizam a exigência de atestados

como prova da experiência da empresa em serviços similares ao objeto licitado:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:  
(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Importante destacar que a legislação não exige correspondência exata entre os serviços realizados anteriormente e os exigidos no edital, bastando que sejam similares em escopo, complexidade e finalidade. Nesse sentido, a interpretação literal e restritiva adotada pelo Agente de Contratação — ao considerar os atestados insuficientes por não detalharem exatamente o sistema de drenagem da MG-430 — extrapola os limites legais e editalícios, impondo exigência não prevista expressamente no instrumento convocatório, o que é vedado pelo princípio da vinculação ao edital (art. 5º, inciso XII, da Lei 14.133/2021).

É vedado à Administração exigir, na fase de habilitação, requisitos técnicos que não estejam expressamente previstos no edital. Qualquer exigência deve estar claramente descrita no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital. Da mesma forma, não se pode rejeitar documentos de habilitação com base em critérios subjetivos ou em exigências que não tenham sido previamente estabelecidas, pois isso compromete a transparência e a segurança jurídica do processo licitatório.

Assim, ao desconsiderar atestados idôneos, registrados no CREA, que comprovam a execução de obras de pavimentação, drenagem pluvial e sinalização viária, a Administração incorre em ilegalidade por ofensa ao princípio do julgamento objetivo e à própria boa-fé do licitante, que atuou em conformidade com o que estava expressamente exigido.

Ademais, o edital não exige comprovação de execução na Rodovia MG-430 ou sob trânsito equivalente, tampouco define critérios técnicos objetivos para a “complexidade” dos serviços de drenagem. Logo, a interpretação subjetiva de que os atestados não seriam “compatíveis” por não contemplarem determinadas especificidades configura julgamento

discricionário e ilegal.

O julgamento objetivo (art. 5º, XII, Lei nº 14.133/2021) exige que a Administração avalie os documentos com base nos critérios claros, objetivos e previamente definidos no edital, vedada a introdução de novos parâmetros após a entrega das propostas.

A ausência de motivação técnica detalhada, aliada à inexistência de exigência objetiva no edital quanto a tipos específicos de drenagem ou rodovia, também configura violação ao princípio da motivação e da segurança jurídica, conforme o artigo 18, §1º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 18, §1º. Os atos administrativos praticados no curso das licitações e contratos deverão ser motivadamente fundamentados, com indicação clara dos fatos e dos fundamentos jurídicos que os embasam.

#### **IV. DA NULIDADE DO ATO – VIOLAÇÃO AO RITO PROCEDIMENTAL**

A inabilitação da Recorrente, sem que fosse oportunizado o direito de manifestação prévia à abertura da fase de lances, além de violar o edital, afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), aplicáveis aos procedimentos administrativos, inclusive os licitatórios.

A Lei nº 14.133/2021, no art. 165, assegura ao licitante a possibilidade de manifestar intenção de recorrer imediatamente após o ato que o prejudicar, sendo vedado o prosseguimento do certame sem que esse direito seja respeitado:

Art. 165, §1º, I – A interposição de recurso deverá ser precedida de manifestação motivada e registrada em ata da intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

A sequência irregular do certame, com a abertura da fase de lances antes da consolidação do juízo de admissibilidade recursal quanto à habilitação, gera vício insanável, comprometendo toda a fase seguinte do procedimento. Conforme dispõe o art. 169 da Lei nº 14.133/2021, os vícios que comprometam a validade do procedimento licitatório devem ser sanados com a anulação ou revogação da fase respectiva.

## **V. DO REFORÇO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

Ao impedir a participação de licitante tecnicamente habilitada, a Administração Pública restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, em violação ao art. 5º, inciso VI, da Lei 14.133/2021, que consagra o princípio da competitividade.

Dessa forma, a manutenção da decisão de inabilitação, sem fundamento legal e sem respaldo no edital, representa não apenas uma ilegalidade formal, mas também grave prejuízo ao interesse público, na medida em que exclui concorrente plenamente qualificada e, possivelmente, ofertante da melhor proposta.

## **VI. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O reconhecimento da nulidade dos atos praticados em desconformidade com o procedimento legal e com as disposições do edital, especialmente no que se refere à inabilitação indevida da empresa Recorrente;
2. A anulação da decisão que inabilitou a empresa GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com o consequente reconhecimento da validade da documentação apresentada, nos exatos termos previstos no edital;
3. A declaração formal de habilitação da Recorrente, com sua imediata reinclusão nas etapas subsequentes do certame licitatório;
4. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a revisão pela autoridade competente, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior, conforme prevê o art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, para apreciação e decisão no prazo legal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 50.528.528/0001-06**



Igaratinga - MG, 26 de junho de 2024.

---

MÁRIO QUINTÃO FERREIRA

REPRESENTANTE LEGAL

GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Rodovia BR 381, Quilômetro 321, Zona Rural, Nova Era/MG  
CEP: 35.920-000  
Telefone: (31) 3669-2335